

**Conflito negativo de competência - Conexão -
Competência por prevenção -
Art. 106 do Código de Processo Civil -
Aplicabilidade**

Ementa: Conflito negativo de competência. Ações conexas. Juízo prevento. Primeiro despacho. Art. 106. Código de Processo Civil. Aplicabilidade.

- Havendo em trâmite na mesma comarca duas ações conexas, em juízos distintos, possuindo ambos competência para dirimir o feito, considera-se prevento para apreciar os feitos aquele que primeiro despachou nos autos.

- Inteligência do art.106 do Código de Processo Civil.

Julgado o conflito de competência improcedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.09.498607-2/000, EM CONEXÃO COM O CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.09.498561-1/000 - Comarca de Leopoldina - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina - Suscitado:

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina - Relator: DES. KILDARE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2009. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina, em desfavor do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina, nos autos de uma ação de arrolamento processada sob o nº 0384.07.059015-1.

Pugnando pela resolução do conflito, aduz o Juízo suscitante, em síntese, que a litispendência, acolhida pelo Juízo suscitado, não determina prevenção, ao contrário do que ocorre em relação à conexão e à continência; a consequência do acolhimento da preliminar de litispendência é a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Antes de adentrar o mérito da controvérsia trazida à apreciação desta Instância Revisora, tenho por necessária uma breve explicitação dos fatos.

L.G. propôs, em desfavor de S.E., ação cautelar de arrolamento de bens, por meio de petição protocolizada aos 10.10.2007, às 13h48min, distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina, a qual recebeu o nº 0384.07.059015-1 (f. 02-v.-TJ).

Recebida a inicial, aos 16.10.2007 foi deferido o pedido liminar formulado pela autora (f. 62-TJ).

Citado aos 19.10.2007 (f. 65-TJ), o requerido apresentou resposta, em forma de contestação, no bojo da qual pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, suscitando, para tanto, a preliminar de litispendência.

Na mesma data, qual seja a de 10.10.2007, por meio de petição protocolizada às 14h44min, distribuída junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina (f. 83 e 83-v.-TJ), S.E. moveu, em desfavor de L.G., ação cautelar por meio da qual requereu, além da separação liminar de corpos, o arrolamento dos bens pertencentes aos litigantes, tendo tal feito recebido o nº 0384.07.059018-5.

No mesmo dia 10.10.2007, ou seja, na data em que distribuído o processo, foi apreciado pelo Juízo o pedido liminar ali contido, como se depreende da leitura de f. 112/113-TJ, oportunidade em que se determinou a citação da parte ré.

Assim, o MM. Julgador da 2ª Vara Cível declinou, para o Juízo da 1ª Vara Cível, a competência para processar e julgar o feito, considerando, para tanto, o fato de ter o suplicado ajuizado ação idêntica, em trâmite junto àquele Juízo, bem como o fato de ter aquele despachado primeiro (f. 164-TJ).

Esta, pois, a realidade posta nos autos, que ensejou a instauração do presente conflito, que tem por objetivo declarar qual o Juízo competente para processar e julgar a ação de nº 0384.07.059015-1.

Ressalto, de início, que, sem desmerecer as razões sustentadas pelo Juízo suscitante, faz-se necessária, para a solução do presente conflito, a análise de alguns institutos (fenômenos processuais), quais sejam: conexão, competência, prevenção e, por fim, litispendência.

Como se infere dos autos, no dia 10.10.2007 foram propostas por L.G. e S.E., respectivamente, em Juízos distintos (1ª e 2ª Varas Cíveis), na mesma Comarca, duas ações com o mesmo objeto (arrolamento de bens) e a mesma causa de pedir (término da relação conjugal).

Tem-se configurado, *in casu*, portanto, o fenômeno processual da conexão, cuja finalidade é evitar a possibilidade de duas ou mais decisões conflitantes, disciplinado pelo Código de Processo Civil, que, em seu art. 103, assim prevê:

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

Distribuídas, assim, duas ações conexas, em Juízos distintos (1ª e 2ª Varas Cíveis) dentro da mesma comarca, conclui-se que ambos são competentes para a apreciação dos feitos, à luz do disposto nos arts. 87 e 263 do Código de Processo Civil, assim redigidos:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

[...]

Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo Juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

Com efeito, resta aferir em qual dos dois Juízos deverá prosseguir o processo de nº 0384.07.015059-1, o qual deu ensejo ao presente conflito negativo, ressaltando-se, desde já, que a ocorrência de conexão implica o fenômeno da prevenção, o qual se mostra determinante para a solução do presente conflito, tornando-se, assim, imperiosa a leitura do art. 106 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar.

Ora, como acima relatado, distribuídas duas ações conexas em Juízos distintos e tendo sido o primeiro despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível, nos autos do processo de nº 0384.07.059018-5, ele se tornou prevento para processar e julgar a ação de nº 0384.07.059015-1.

Por fim, esclarecida a competência do Juízo da 1ª Vara Cível para apreciação dos feitos em questão, em razão de sua prevenção, acima explicitada, faz-se mister destacar que, de igual forma, a ele compete apreciar a preliminar de litispendência e suas consequências.

Posto isso, consubstanciada no caso concreto a hipótese legal trazida pelo art. 106 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito negativo, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina para apreciar e julgar o feito de nº 0384.07.059015-1, para onde deverão os autos ser remetidos.

Dê-se ciência a ambos os Juízos.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA e ELIAS CAMILO.

Súmula - JULGARAM IMPROCEDENTE O CONFLITO.